



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0335794-84.2012.8.19.0001

EMBARGANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ATINENTES AO FORNECEDOR PRESTADOR DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA MONOCRATICAMENTE. INOMINADO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS JÁ NA MONOCRÁTICA. EVIDENTE INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. DECLARATÓRIOS QUE MAL DISFARÇAM PROTELAÇÃO INADMISSÍVEL E REPROVÁVEL. VERDADEIRA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA COMPULSÓRIA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em agravo inominado nos autos da Apelação Cível n.º 0335794-84.2012.8.19.0001, em que são, respectivamente, embargante e embargado, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

#### RELATÓRIO

01. Têm-se embargos de declaração, voltando-se contra o v. Acórdão de fls. 434 a 443 (índice eletrônico n.º 434), que desproveu à unanimidade o agravo inominado interposto pela embargante.

02. Agora, a pretexto de omissão, limita-se a recorrente a reprisar os mesmíssimos argumentos expendidos nas razões de apelo e no agravo interno, sobre o indeferimento da produção de prova pericial e o valor da multa em ação civil pública..

03. O recurso é isento de preparo.  
É o suficiente relatório.

#### VOTO

04. Os Aclaratórios preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

05. O vício foi manejado como elementar disfarce para uma evidente busca de efeitos infringentes do julgado.

06. Isto porque, já na monocrática, mantida à unanimidade quando do julgamento do agravo inominado, as questões ditas “omitidas” foram analisadas **às expressas**.

07. Basta se confirmam os seguintes trechos da decisão unipessoal, para que se constate o expediente processual protelatório:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**“08. Merece ser rechaçada a preliminar de nulidade.** Não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório ou cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

**09.** A sistemática probatória adotada no atual Processo Civil em relação à produção de provas tem por base o Princípio do Livre Convencimento Motivado, no qual o magistrado é livre para formar seu convencimento sobre a lide, desde que este se baseie nos elementos constantes dos autos, ou em fatos notórios, devendo apresentar os fundamentos que embasaram a sua conclusão, segundo as provas existentes.

**10.** Neste diapasão, o destinatário direto da prova é o próprio Juízo, conforme o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DE USO DE IMAGEM. (...)A valoração da prova é do juiz, na condição de destinatário natural das provas decidir de acordo com o seu livre convencimento, consoante os termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2- É o juiz que deve se convencer da verdade dos fatos e da necessidade ou não das provas que entender pertinentes, ponderando sobre a qualidade e a sua força. (...) O processo é uma sucessão de atos e princípios formais a possibilitar a devida prestação jurisdicional, cabendo ao juiz resguardar o cumprimento de todas as etapas necessárias a este fim. 6- Imperioso também que os atos já levados a efeito sejam preservados no tocante a sua validade, devendo ser renovados ou declarados nulos, apenas aqueles que impliquem em vício insanável ou que resultem flagrante prejuízo para as partes. (...) NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.(TJRJ – SEXTA CAMARA CIVEL – APELACAO 0171080-30.2000.8.19.0001 – DES. TERESA CASTRO NEVES – Julgamento: 06/07/2011)”**

**11.** À luz da norma inserta no artigo 131 do Código de Processo Civil, conclui-se que não houve cerceamento de defesa, na medida em que o Magistrado sopesou todos os elementos acostados aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

autos, afastando corretamente o pleito de produção de prova pericial e documental, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

12. Nesta esteira, não há qualquer violação à regra disposta no art. 330 do Código de Processo Civil.

(...)

17. Considerando que a apelante é responsável pelas vendas e entregas de produto em um site cuja abrangência não é mensurável, já que atinge todos aqueles que abastecem nos postos de gasolina Ipiranga e participam de seu programa de vantagens, e que ela vem comprovadamente desrespeitando os direitos dos consumidores, **afigura-se justa, razoável e proporcional a multa fixada pela sentença, que deverá ser mantida.**

18. Ressalte-se que **a multa nesse caso tem por fim coibir a apelante de descumprir o comando judicial, logo, a redução pretendida poderá tornar a sua aplicação inócua.**

(...)

21. O ora apelante sustenta que a abrangência da coisa julgada deverá ser aplicada perante a competência do órgão julgador para tanto, conforme o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

22. Entretanto, busca, na verdade, limitar a garantia da efetividade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que visa restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia, restrita, em tese, ao âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão.”

08. Logo, em vista dos fundamentos deste recurso, registre-se que, em decisão monocrática da lavra do eminente Min. **Mauro Campbell Marques**, proferida nos autos do REsp n.º 1.455.379, em 1º de julho de 2014, restou, sem reboços, consignado que o Poder Judiciário não pode tolerar desrespeitos às suas decisões e admitir aventuras recursais que retardem o cumprimento de comando jurisdicional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

09. Isso bem posto, insta consignar que o entendimento mais recente e reiterado daquela Corte – a meu ver correto e atento à avalanche de insurgências que se multiplicam e que, com alarmante frequência, são destituídas do mínimo de fundamentação razoável – visa coibir, por meio da imposição de pena pecuniária compulsória, com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil, comportamentos alternativos desenfreados, sempre que fique nítido o manejo impeditivo da consumação do julgamento já realizado, como acontece na hipótese dos autos. Confira-se:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, o recurso integrativo não deve ser conhecido. II - A reiteração de embargos de declaração sem ao menos se indicar qual o ponto supostamente omissivo indica o intuito protelatório do recurso e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC. III - Embargos de declaração não conhecidos, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e, evidenciado o abuso do direito de recorrer, determinada a certificação do trânsito em julgado e, após, a baixa imediata dos presentes autos.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1280639/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)**

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE VICÍO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06. 2. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ. 3. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protetatórios. (AgRg no Ag 1.383.827/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 20/04/2012). 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 174.284/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012). (Grifamos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.” (EDcl no REsp n.º 1.173.058/DF. Quarta Turma. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 16/02/2012. Publicado no DJe em 24/02/2012) (Grifamos)

AgRg no REsp 1234204. Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2011. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. - Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões postas. Mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**CPC devido ao caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem. Agravo regimental improvido. (Grifamos).**

10. E, se nada disso fosse o suficiente, foi julgado o **Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.250.739/PA**, que teve, na Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, o eminente Min. **Luís Felipe Salomão** como redator do acórdão, e que admitiu a cumulação da multa com a pena por litigância de má fé, já que as sanções têm natureza diversa.

11. Alerta-se, pois, o recorrente, visto o comportamento processual inadequado, para os termos de tal julgamento, na medida em que nada de jurídico justifica alegação de vício **gritantemente inexistente**, nem a interposição de recursos que deliram do razoável Processo Civil, servindo apenas para entulhar o Poder Judiciário, depois chamado de “moroso”.

12. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, declarando-lhe a natureza procrastinatória, aplicar à embargante, por ora, somente a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, de acordo com o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

**Desembargador GILBERTO GUARINO**

**Relator**

